

A. I. Nº - 278937.0003/09-5
AUTUADO - NEVES NEVES COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - WILDE RABELO DIAS FILHO
ORIGEM - INFAC VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET 05.03.2010

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0012-05/10

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Infração parcialmente elidida após revisão fiscal. 2. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO REGISTRO DE ENTRADAS E NO REGISTRO DE APURAÇÃO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Imputação não contestada. Infração mantida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/06/2009, traz a exigência de ICMS no valor histórico de R\$ 148.184,55, tendo em vista a constatação das irregularidades abaixo citadas.

1. Recolhimento a menos do imposto por antecipação, em caso de erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração dos valores do tributo, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e / ou do exterior relacionadas nos Anexos 69 e 88 do RICMS/97. Valor exigido de R\$ 148.005,32. Multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96.
2. Recolhimento a menos do ICMS, em decorrência de divergências entre os valores lançados no Livro Registro de Entradas de Mercadorias e aqueles constantes do Livro de Apuração do imposto. Valor exigido de R\$ 179,23. Multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96.

O sujeito passivo ingressa com impugnação às fls. 830 a 832, iniciando por aduzir a tempestividade da peça e por afirmar que, “*não obstante a proficiência dos fiscais / autuantes, as infrações foram frutos de erro material escusável*”.

No que tange à infração 1, afirma que a auditora fiscal cometeu equívoco no lançamento, mais especificamente no exercício de 2006, pois teria consignado valores sem o abatimento de quantias efetivamente recolhidas. Assevera que, ao transportar os valores devidos relativos ao citado ano, conforme “DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO ANTECIPAÇÃO PMC E MVA ICMS 2006”, a auditora considerou a coluna B, que possui valores devidos pelo PMC. Todavia, os referidos valores são absolutos, e não estão abatidos das quantias efetivamente pagas. O correto seria ter considerado a coluna H.

Pede a comparação entre a planilha colacionada à fl. 833 e a apresentada pela Fiscalização, para que se constate o erro apontado.

Requer seja deferido o parcelamento do débito por si demonstrado em 60 (sessenta) vezes, com redução de 100% da multa.

A autuante apresenta informação fiscal às fls. 836 e 837.

Reconhece o mencionado equívoco cometido quando da elaboração do levantamento de fl. 49 e corrige as quantias cobradas na infração 01, de maneira que o quantum devido restou reduzido de R\$ 148.005,32 para R\$ 111.441,89, conforme planilha de fl. 836.

Requer a procedência parcial do Auto de Infração.

Intimado acerca da informação fiscal (fl. 839), o contribuinte quedou-se em inércia.

VOTO

A segunda infração deste Auto de Infração não foi objeto de defesa, motivo pelo qual, com fundamento no art. 140 do RPAF/BA, a mesma não será apreciada no presente julgamento.

Quanto ao pedido de parcelamento, este Conselho não possui atribuição legal para apreciá-lo. Nessa situação, caso o autuado deseje, pode efetuar tal pleito junto à inspetoria de sua circunscrição fiscal, sendo que a redução da multa deve se dar de acordo com o escalonamento constante da fl. 05.

Quanto à primeira infração, o autuado insurge-se contra o valor lançado no levantamento de fl. 49, em função do lançamento de quantias sem o abatimento dos valores já recolhidos. Apresentou demonstrativo do valor que entendeu devido à fl. 833.

A autuante reconheceu o equívoco e também colacionou novo levantamento, à fl. 836.

Com efeito, da análise dos elementos dos autos, verifico que existem os vícios apontados pelo contribuinte, constantes do levantamento da infração 01 (exercício de 2006). Todavia, a planilha de cálculo do débito apresentada pelo sujeito passivo (fl. 833) não computa os acréscimos moratórios, apenas as quantias devidas mensalmente nos seus respectivos montantes históricos, fato que enseja o seu não acolhimento.

Dessa forma, uma vez que corretamente elaborado, acolho o levantamento realizado pela autuante à fl. 836, de modo que o quantum devido na infração 01 fica reduzido de R\$ 148.005,32 para R\$ 111.441,89.

Consoante as determinações do art. 371 do RICMS/BA, nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo entre a Bahia e a unidade da Federação de origem que preveja a retenção do imposto, bem como nas importações e nas arrematações de mercadorias importadas e apreendidas ou abandonadas, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subseqüentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação, ressalvadas as hipóteses do art. 355, nos prazos previstos no art. 125.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278937.0003/09-5, lavrado contra **NEVES NEVES COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$111.621,12**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de fevereiro de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

PAULO D

Created with

TERESA CRISTINA E

 nitroPDF® professional
download the free trial online at nitropdf.com/professional